



Parecer em Consulta 00024/2022-8 - Plenário

Processo: 04994/2022-1

Classificação: Consulta

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Irupi

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Consulente: EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA

Procurador: PERILIO BARBOSA LEITE DA SILVA (OAB: 17006-ES, OAB: 161462-MG)

CONSULTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INCLUSÃO DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES QUE ATSTEM FATOS ANTERIOES À SESSÃO PÚBLICA.

Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública.

Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Edmilson Meireles de Oliveira – Prefeito Municipal de Irupi/ES, solicitando resposta para a seguinte indagação:

É possível, mediante diligência, a inclusão de documento que ateste fato pretérito a sessão pública, sem caracterizar afronta ao art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993?

O consulente apresentou o parecer jurídico, protocolizado nesta Corte de Contas sob o nº 00017/2022-8 (Evento nº 4), subscrito pelo Sr. Perílio Barbosa Leite da Silva, cuja a conclusão a seguir se transcreve:

[...] Pela análise, restrita aos aspectos jurídicos-formais, opino pela legalidade de se permitir a juntada de documento que ateste fato existente anteriormente a sessão pública, não caracterizando juntada de documento novo [...]

A Relatora, Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas, mediante análise preliminar, manifestou-se pela admissibilidade da consulta, conforme Despacho TC nº 24299/2022-1 (Evento nº 5), e encaminhou os autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, que conforme **Estudo Técnico de Jurisprudência TC nº 00024/2022-8** (Evento nº 6), assim concluiu:

Ante o exposto, nos termos do art. 445, inciso III, do RITCEES, informamos que, em pesquisa à jurisprudência desta Corte, foram identificadas deliberações sobre o tema consultado, quais sejam, Acórdão 1097/2021-Plenário, Decisão TC nº 512/2021-Plenário, Acórdão TC nº 880/2019-Primeira Câmara, Acórdão TC nº 229/2019-Plenário e Acórdão TC nº 148/2019-Plenário.

Na sequência os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas para análise, e foi apresentada a **Instrução Técnica de Consulta 00038/2022-1** (evento 8) com a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da presente consulta, conforme Despacho TC nº 24299/2022-1 (Evento nº 5), e quanto ao mérito, sugere-se a seguinte resposta:

4.1. Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à

sessão pública. Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável, que é quem deverá avaliar se presentes os requisitos exigidos pelas normas referenciadas.

O **Ministério Público de Contas**, em manifestação da lavra do Procurador Luis Henrique Anastacio da Silva, conforme **Parecer 3276/2022** (evento 12) oficiou pelo conhecimento da Consulta e, no mérito por respondê-la nos exatos termos da Instrução Técnica de Consulta 38/2022.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico entendimento técnico exarado na **Instrução Técnica de Consulta 38/2022** e no **Parecer 3276/2022** do Ministério Público de Contas, tomando como razão de decidir os fundamentos expostos pela área técnica, nos seguintes termos:

2. ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA:

Antes de adentrar no mérito, faz-se necessário verificar se estão presentes os requisitos para a sua admissibilidade. A Relatora, mediante análise preliminar, conheceu da consulta, de acordo com o Despacho TC nº 24299/2022-1 (Evento nº 5), por entender presentes os itens exigidos no artigo 122, da Lei Complementar nº 621/2012, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O consulente é o Prefeito Municipal de Irupi, cumprindo-se o disposto no artigo 122, inciso I, da Lei Orgânica. A consulta contém a descrição precisa da dúvida, assim como menciona, explicitamente, o dispositivo legal acerca do qual incide a incerteza, em obediência ao que dispõe o artigo 122, *caput* e § 1º, inciso III, da referida Lei Complementar.

Ademais, a matéria consultada possui relevância jurídica, econômica, social e repercussão no âmbito da Administração Pública, nos termos previstos no artigo 122, § 2º, da Lei Orgânica, assim como é da competência deste Tribunal, e não se refere a caso concreto, conforme dispõem os incisos II e IV, § 1º, do artigo 122, da mesma norma.

Por fim, verifica-se que o consulente instruiu os autos com o parecer do órgão de assistência jurídica, conforme exigência do artigo 122, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 621/2012.

Opina-se pelo conhecimento da consulta, nos termos do Despacho TC nº 24299/2022-1

(Evento nº 5).

3. MÉRITO

Quanto ao mérito, questiona o consulente sobre a possibilidade de inclusão, em procedimento licitatório, mediante diligência, de documentos e informações, comprobatórios de fatos anteriores à sessão pública, sem caracterizar ofensa ao artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

O dispositivo referenciado estabelece os contornos da controvérsia, assim dispondo:

.Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deva constar originariamente da proposta.

Pelo exame da norma transcrita verifica-se que nela há vedação explícita acerca da possibilidade de juntada posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta.

Para responder o questionamento formulado, contudo, faz-se necessário analisar os limites da proibição da lei licitatória, examinando se seria admissível a apresentação posterior de documentos e informações, mediante diligência da autoridade responsável, apenas para complementar ou esclarecer aqueles obrigatórios, já juntados aos autos no momento da abertura das propostas.

Embora a temática ainda esteja cercada de grandes controvérsias, vem predominando o entendimento de que a juntada posterior de documentos, que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados, mediante diligência, configuraria apenas falha de natureza formal, sem ofensa ao dispositivo em análise, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o que está, inclusive, em perfeita consonância com o artigo 64, da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021.

O dispositivo referenciado, da Nova Lei de Licitações, admite a requisição de documentos e informações novas, mediante diligência, mesmo após a entrega dos documentos para a habilitação objetivando sanear falhas meramente formais dos documentos constantes dos autos, desde que necessários a apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Assim, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data do recebimento das propostas

§ 1º. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação

Verifica-se que a norma transcrita corrobora com a vedação da inclusão de documentos novos, mas admite, contudo, a execução de diligências para complementar as informações necessárias à apuração dos fatos e direitos existentes à época da entrega

dos documentos para a participação no certame, desde que não alterem suas substâncias e validades jurídicas.

Tal interpretação não fere os Princípios da Isonomia e da Igualdade entre os licitantes, mas, ao contrário, os garante, na medida em que permite, que em situações específicas, e, devidamente demonstradas, vença a melhor proposta, sem que possa ser desclassificada ou inabilitada, por ausência de saneamento de falha de natureza meramente formal, nos exatos termos permitidos pelas normas referenciadas.

Não é demais enfatizar, na oportunidade, que a avaliação do que seja realmente falha de natureza formal, apreciando se, de fato, os novos documentos e informações os quais, posteriormente, se pretende juntar, apenas complementam ou esclarecem aqueles já presentes nos autos, deve ser realizada pela autoridade responsável, sob a sua inteira responsabilidade, não se admitindo uma interpretação mais abrangente para alcançar outras situações que desnaturem as normas descritas.

Esta Corte de Contas, conforme mencionado no Estudo Técnico de Jurisprudência nº 00024/2022-8 (Evento nº 6), decidiu neste sentido, em diversas ocasiões, como por exemplo, nos autos do Processo TC nº 5827/2020-1, Acórdão TC nº 1097/2021-1¹, entendendo que não só é possível como exigível a realização de diligências, pela autoridade responsável, para sanear falhas de natureza meramente formais, tal qual diante da ausência de apresentação do Registro do Balanço na Junta Comercial como documento apto a comprovar a habilitação econômico-financeira, sob pena de ofensa ao Princípio do Formalismo Moderado, conforme a seguir se transcreve:

1.1. Considerar procedente a representação, em relação a ausência de diligência para sanear erro em apresentação de documento sem registro, ofensa ao princípio do formalismo moderado;

1.2. Reconhecer o documento complementar autenticado como válido e, por conseguinte, apto a permitir a continuidade da Representante inabilitada na fase de habilitação;

1.3. Recomendar ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que, em procedimentos de Pregão na fase de habilitação econômico-financeira abstenha-se de inabilitar participantes pelo motivo de “ausência de registro do Balanço na Junta Comercial”, por ser exigência além das obrigações legais (exceto para S/A – Lei 6404/76), e, portanto, ofende art. 31 c/c art. 3º, da Lei nº 8.666/93;

1.4. Recomendar ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que, em procedimentos licitatórios busque sempre a melhor proposta para administração em detrimento do excesso de formalismo, promovendo-se diligências saneadoras sempre que necessárias;

1.5. Determinar ao Secretário Estadual de Saúde, que adote as providências necessárias para o exato cumprimento da Lei;

1.6. Afastar a responsabilização da pregoeira Valéria Cacciarri Vervloet, em razão dos termos do art. 28 da Lei 13655/2018, concomitante as análises efetivadas nesses autos, onde não se vislumbra ocorrência de ação ou omissão dolosa e, assim como de erro grosseiro;

1.7. Dar ciência ao representante;

1.8. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime. (Grifo nosso).

Do mesmo modo este Tribunal concluiu, ao apreciar a possibilidade de juntada aos autos de documento complementar, em procedimento licitatório, para sanear falhas meramente formais, não configurando, em tal caso, documentos novos, conforme Voto do Relator,

¹ Acórdão TC nº 1097/2021, Processo TC nº 5827/2020-1, Relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, Plenário, data da publicação no DO-TCEES: 14/10/2021.

no Acórdão TC nº 00880/2019-3², Processo TC nº 09873/2018-8, cujo trecho a seguir se transcreve:

[...] Pois bem, analisando as justificativas apresentadas, verifico que não assiste razão ao representante com relação as supostas irregularidades apontadas, por entender que o pregoeiro e a equipe da Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim não afrontaram a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ao não exigir a comprovação da experiência anterior em serviços de características idênticas às do objeto do certame em questão, pois caso fosse exigida a comprovação anterior à execução dos serviços apresentaria uma cláusula restritiva de competitividade, na forma do artigo 30, inciso II, § 3º da Lei nº 8.666/93. **Além disso, não vislumbro irregularidade com relação a diligência promovida pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como, na apresentação pela empresa [...] de documentação complementar para análise da proposta, pois, a solicitação realizada pela secretaria para apresentação de documentação complementar, que não configura documentos novos, não afrontam o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993[...].** Grifo nosso.

Assim também no Acórdão TC nº 00229/2019-8³, lavrado nos autos do Processo TC 07521/2018-8, ocasião em que esta Corte decidiu que a proibição de juntada posterior de documentos não diz respeito a aqueles necessários a esclarecerem ou complementarem as informações apresentadas, tempestivamente, pelo licitante, mas sim, inéditas, em clara ofensa ao artigo 43, § 3º, da Lei de Licitações, conforme trecho que a seguir se transcreve:

[...] Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito é facultado ao pregoeiro, à comissão de licitação ou à autoridade superior a realização de diligência objetivando reunir todas as informações necessárias a fim de tomar a melhor decisão. Desta forma, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar informações poderá ser determinada a diligência, em qualquer fase ou etapa da licitação. Importante destacar a última parte do § 3º, do artigo 43, uma vez que proíbe a utilização de diligência para oportunizar a inserção de documento ou informação que deveria ter sido apresentada tempestivamente pelo licitante, e não o foi. Assim, caso os requisitos de habilitação e de julgamento das propostas estabelecidos no edital não sejam atendidos, o licitante deverá ser inabilitado ou a sua proposta deverá ser desclassificada. Tal vedação objetiva obstar que a Administração permita que o licitante inclua ou complemente uma informação que já deveria compor a proposta desde a sua apresentação, ou seja, os documentos e as informações posteriormente juntadas não podem corresponder a dados inéditos no certame, devendo se limitar a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante. Pois bem. Inicialmente é importante destacar que os próprios responsáveis admitem a realização de diligências para a comprovação de condições estabelecidas no edital, no entanto entendem que a sua realização estaria fundamentada no § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e não o afrontaria [...] **Como se vê dos itens acima citados, a documentação deveria ser apresentada junto com a proposta do licitante e não o foi. Logo, fácil concluir que as diligências não foram realizadas para esclarecer ou complementar informações apresentadas tempestivamente pelo licitante. Ao contrário, tratava-se de documentação inédita, em clara afronta ao estabelecido no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 Por todo o exposto, opina-se pelo provimento do**

² Acórdão TC nº 00880/2019-3, nos autos do Processo TC nº 08973/2018-8, Relator Flávio Freire Farias Chamoun, 1ª Câmara, data da publicação no DO-TCEES: 09/09/2019.

³ Acórdão TC nº 00229/2019-8, Processo TC nº 07521/2018-8, Plenário, Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Data da publicação no DO-TCEES: 13.05.2019.

recurso, no sentido de manter a irregularidade. (Grifo nosso).

Em outro processo desta Corte, o TC nº 04875/2016-1, conforme Acórdão TC nº 00148/2019-6⁴, a matéria foi novamente discutida, sendo considerado irregular, pelo Plenário, em grau recursal, a desclassificação de proposta mais vantajosa em licitação, em razão dos documentos constantes do envelope estarem em cópias simples, embora de posse dos originais, no ato de abertura dos envelopes. Assim, vejamos:

[...] Há que se ressaltar ainda, que o princípio do procedimento formal não significa que se devam inabilitar ou desclassificar propostas diante de quaisquer omissões ou inconformidades documentais ou de elaboração da proposta. Lacunas ou erros cometidos pelos licitantes podem ser sanados, desde que não causem prejuízos à avaliação dos aspectos essenciais da proposta pela Administração ou aos direitos dos concorrentes [...] Trata-se, portanto, da adoção de formas mais simples de propiciação de adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, e não de desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como definido pelo TCU em Acórdão 357/2015[...] **No caso concreto observamos que foi desprezada a proposta mais vantajosa, simplesmente pela empresa não ter juntado a cópia autenticada dos documentos, o que seria perfeitamente sanável pelo pregoeiro e também o formalismo não foi aplicado de forma isonômica a todos os participantes. Assim, entendendo pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e no mérito por negar provimento, mantendo incólume o Acórdão [...]** (Grifo nosso).

O entendimento jurisprudencial desta Corte não destoaria de recentes decisões do Tribunal de Contas da União, dentre elas, a proferida no Acórdão 1211/2021⁵, lavrado pelo Plenário, nos autos do Processo nº 018.651/2020-8, conforme trecho que a seguir se transcreve:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”, 17, inciso VI; e 47 do Decreto**

⁴ Processo TC nº 04875/2016-1, Relator Domingos Augusto Taufner, Recurso de Reconsideração, Plenário, data da publicação no DO-TCEES: 06.05.2019.

⁵ Processo 018.651/2020-8, Plenário, Relator Wanilton Alencar Rodrigues, data da Sessão 26/05/2021, disponível em: pesquisa.apps.tcu.gov.br, consultado em: 07 de julho de 2022.

10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais com os demais comprovantes de habilitação ou proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifo nosso).

Também neste sentido os ensinamentos de Ronny C. L de Torres⁶, ao tratar do artigo 64, da Nova Lei de Licitações, afirmando que na habilitação não cabe, em princípio, a substituição ou a apresentação de novos documentos, com exceção de diligências, em excepcionalíssimas hipóteses, nos casos definidos em lei.

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da presente consulta, conforme Despacho TC nº 24299/2022-1 (Evento nº 5), e quanto ao mérito, sugere-se a seguinte resposta:

4.1. Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública. Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável, que é quem deverá avaliar se presentes os requisitos exigidos pelas normas referenciadas.

Desta forma, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento exarado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER EM CONSULTA TC-24/2022-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

⁶ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas comentadas. 12.ed. São Paulo: lusPodivum, 2021, p. 345.

1.1. CONHECER a presente Consulta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos em lei e no Regimento Interno deste TCEES.

1.2. NO MÉRITO, responder à Consulta nos seguintes termos:

Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública. Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável, que é quem deverá avaliar se presentes os requisitos exigidos pelas normas referenciadas.

1.3. ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 22/09/2022 – 47ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões